

CC02/C05
Fls. 195



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| | |
|--------------------|-------------------------------------------------------------|
| Processo n° | 35948.002236/2006-79 |
| Recurso n° | 142.045 Voluntário |
| Matéria | CONTRIBUINTE INDIVIDUAL |
| Acórdão n° | 205-00.266 |
| Sessão de | 12 de fevereiro de 2008 |
| Recorrente | FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA. |
| Recorrida | DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CURITIBA/PR (DRP) |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1996

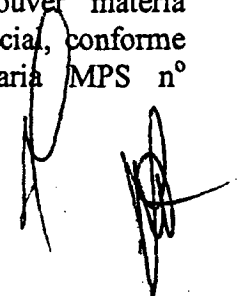
Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA
DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial, conforme art. 41, parágrafo único, da Portaria MPS nº 520/2004.

Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35948.002236/2006-79
Acórdão n.º 205-00.266

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 196

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso. Ausência justificadamente do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

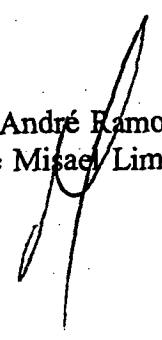
Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, , Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto..



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Curitiba/PR (DRP), Decisão-Notificação (DN) 14.401.4/0258/2006, fls. 0150 a 0161, que julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 087 a 094, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) tem por finalidade apurar e constituir crédito relativo às contribuições arrecadadas pelos INSS, destinadas à Seguridade Social.

O presente crédito está constituído pelos seguintes fatos geradores: a) Remuneração paga a segurados autônomos; b) Remuneração paga a transportadores autônomos; c) Salário-de-Contribuição (SC) Indireto; e d) Diferenças apuradas na folha-de-pagamento.

Ressalte-se que todos esses fatos geradores de contribuições sociais foram devida e minuciosamente detalhados, com apresentação, análise do Fato Gerador, demonstração da base de cálculo, justificativa para o lançamento e conclusão.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no Relatório Fiscal de Lançamento de Débito (RF), todos detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0115 a 0121.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0150 a 0161.

Inconformado com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0165 a 0175 e fls. 0191 a 0193, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O prazo decadencial deve ser o de cinco anos, constante do Código Tributário Nacional (CTN);
2. Os Arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 são inconstitucionais;
3. Portanto, toda a exigência deve ser excluída, pois as competências que a compõe estão contidas em período alcançado pelo prazo decadencial citado;
4. Pelo exposto, requer: a) que seja admitido o presente recurso; b) que o CRPS dê provimento ao recurso; c) que se declare a insubsistência do auto de infração; d) que o subscritor seja intimado para a sustentação oral do recurso; e e) por fim, informa que junta no ato a comprovação do recolhimento do depósito recursal.

A DRP emitiu contra-razões, fls. 0181 a 0190, pronunciando-se, em síntese, pela manutenção do débito e encaminhando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Quanto às preliminares, a recorrente alega que o prazo decadencial de dez anos, previsto na Lei 8.212/1991 é inconstitucional.

Nesse sentido, cabe destacar que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Assim, falta competência legal para esse Conselho se pronunciar sobre inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

Ressaltamos, também, que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos os cidadãos, até que sejam extintas, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

O prazo decadencial das contribuições sociais está determinado em Lei, Lei esta em pleno vigor, segundo as regras jurídicas vigentes.

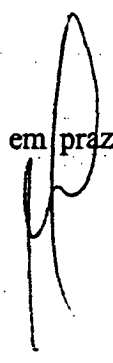
Lei 8.212/1991:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Portanto, não há que se falar, na atual realidade jurídica nacional, em prazo decadencial de cinco anos para as contribuições sociais.



Processo n.º 35948.002236/2006-79
Acórdão n.º 205-00.266

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08/06/08
Isis Sousa Moura
Matr. 4296

CC02/C05
Fls. 199

Por todo o exposto, voto por CONHECER do recurso, para NEGAR provimento, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008



MARCELO OLIVEIRA